

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO**

## **ENVIRONMENTAL PUBLIC CIVIL AS A MEANS OF PRESERVING THE CULTURAL HERITAGE**

**Ana Luiza Lima Ribeiro\***

### **RESUMO**

O artigo tem como objetivo aprofundar conhecimentos sobre o patrimônio cultural, especificamente o bem cultural, em sentido amplo, ou seja, inserido no meio ambiente cultural, compreendendo a terminologia tradicional e a atual, bem como uma abordagem histórico – cultural, destacando a sua multidisciplinaridade e ampla visão do Estado e da sociedade. Neste sentido, inicialmente, com apoio em opiniões doutrinárias de conceituados autores e exemplos jurisprudenciais. Em seguida, o bem cultural inserido no nosso ordenamento jurídico, as competências legislativas, órgãos oficiais, sociedades civis e os instrumentos legais para a sua preservação, proteção e promoção, dando ênfase a promoção pela via judicial por meio da ação civil pública ambiental. Por último, será analisada a viabilidade deste instrumento processual para a preservação do patrimônio cultural ainda assim não declarado nos casos de omissão do poder público, e, da sociedade.

**Palavras chave:** Ação Civil pública ambiental- Preservação do patrimônio- bem cultural- omissão do Poder Público.

### **ABSTRACT**

The article aims to increase knowledge of cultural heritage, specifically the cultural in the broad sense, or, inserted into the cultural environment, including the traditional terminology and current as well as a historical – cultural, highlighting its multidisciplinary and oversight of the state and society. In this sense, initially with support in doctrinal views of renowned authors and case law examples. Then the cultural inserted into our legal system, the legislative powers, official agencies, civil society and the legal instruments for its preservation, protection and promotion, emphasizing the promotion through the courts by environmental public civil action. Finally, we will analyze the feasibility of this procedural tool for the preservation of cultural heritage still undeclared in cases of omission of the authorities, society and of cultural heritage still undeclared in cases of omission of the government, and society.

**Key words:** Civil Action for public environmental – heritage preservation – cultural – and omission of the government.

---

\* Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Franca - Unifran - SP. 12<sup>a</sup> Subseccional da OAB – SP.Contato: anaribeiro.advocacia@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O artigo enfrenta a institucionalização da tutela do patrimônio cultural, na Carta Magna de 1988, que mesmo com a ampla inovação descrita no texto normativo, a lei não é utilizada de maneira efetiva.

Diante desse quadro, a Constituição Federal estruturou uma composição para a tutela de valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando nova concepção ligada a direitos, os chamados direitos difusos, exercidos por um e por todos, indistintamente, sendo seus maiores atributos a indeterminação e a indivisibilidade, como por exemplo, o direito a um meio ambiente sadio.

De acordo com o artigo 225 do texto constitucional, que forneceu fundamentos básicos para a compreensão do instituto, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações”. Todavia, o poder Público, que deveria defender e preservar, não tem desempenhado seu papel constitucional, muito menos a sociedade.

Destarte, Vladimir Passos de Freitas em seu livro *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais* esclarecem que é da consciência geral que de nada adiantaria o direito material consagrar os princípios que norteiam o direito ambiental se eles não pudessem ser reivindicados em juízo. O acesso à justiça é, pois, requisito indispensável ao meio ambiente.

Em 1981, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente atribuiu ao Ministério Público da União e dos Estados legitimidade para ingressar em juízo na defesa do interesse difuso resultante de dano ao meio ambiente. Posteriormente, a Lei da Ação Civil Pública reiterou tal possibilidade acrescentando, ainda, ser possível à União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações de sociedades de economia mista ou associações (artigo 5º).

Em 1988, a Constituição Federal elevou em nível constitucional a legitimidade do Ministério Público para promover inquérito civil público e ação civil pública na defesa do meio ambiente (artigo 129, II). Hoje, certamente, cabe ao Ministério Público a quase totalidade das ações civis públicas.

Desse modo, a importância do tema está no valor do bem cultural, inserido no meio ambiente cultural salvaguardado na Carta Magna de 1988 para a cultura brasileira.

O artigo abordará, primeiramente, tem como objetivo analisar a viabilidade do acautelamento e preservação, por decisão judicial, quando assim não reconhecido por ato administrativo ou legislativo, em vista da previsão constitucional, de outras formas que não as expressamente mencionadas no § 1º. do artigo 216. E em seguida, analisar o bem cultural como bem ambiental em sentido amplo, compreendendo-o como integrante do meio ambiente, tendo como elementos fundamentais o Estado e a sociedade.

## **1 DIREITO AMBIENTAL**

### **1.1 Definição e Princípios**

O direito ambiental é a ciência que estuda os problemas ambientais e suas interligações com o homem, visando à proteção do meio ambiente para a melhoria das condições de vida como um todo. Teve origem nos primeiros estudos de ecologia, passando pelo surgimento da ciência educacional ambiental, até chegar à sua formação como mecanismo de proteção ao meio ambiente.<sup>1</sup>

Os fundamentos de uma ciência são as regras básicas, os conceitos e princípios em que ela se alicerça para se desenvolver e, no caso do direito ambiental, tem como base de existência um estudo muito complexo que envolve o conhecimento de várias ciências, como biologia, antropologia, sistemas educacionais, ciências sociais, princípios de direito internacional.<sup>2</sup>

Como bem lembrado ainda por Mirra<sup>3</sup>, o direito ao meio ambiente, a definição e o regime jurídico do meio ambiente e os princípios e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente são os mais destacados fundamentos do direito ambiental.

O direito referente ao meio ambiente encontra-se na legislação, os princípios do Programa Nacional do Meio Ambiente assentam-se nas diretrizes extraídas das conferências mundiais, e a definição e regime jurídico do meio ambiente são encontrados nos doutrinadores, que se baseiam em conceito técnico - científico, inclusive de outras ciências, e por fim, na legislação.

---

<sup>1</sup> RIBEIRO LIMA. Ana Luiza. *Ação Civil Pública Ambiental como meio de preservação do Patrimônio Cultural*. 2002. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Laudo de Camargo, Universidade de Ribeirão Preto, 2002. p. 16.

<sup>2</sup> Op. cit., p. 16.

<sup>3</sup> Apud SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro dos. O direito ambiental e a participação da sociedade. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 1, n. 3, p. 217 – 223, jul./set. 1996.

## 1.2 Legislação Ambiental

No Brasil, surgiu a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981), marco histórico no desenvolvimento do direito ambiental, dando definições importantíssimas de meio ambiente.

Posteriormente, seguiu-se a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985), que tutela os valores ambientais disciplinando a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>4</sup>, a Lei n. 7.347/85 é predominantemente processual, porque objetiva oferecer instrumentos processuais hábeis à tutela dos valores ambientais, não se preocupando com definições do que é, por exemplo, ambiente.

Assim:

*O Direito ambiental, de natureza interdisciplinar e multidisciplinar, além de suas normas de caráter essencialmente preventivo, contém, como todo ramo do Direito, normas de caráter sancionador aplicáveis contra qualquer lesão ou ameaça a direito juridicamente protegido e relacionado, direta ou indiretamente, como patrimônio ambiental ecológico e culturalmente equilibrado (tanto o natural como o cultural), no interesse de todos, indistintamente.*<sup>5</sup>

O direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental e está compreendido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Neste desiderato, o artigo 225 é uma carta de princípios para a proteção do meio ambiente. O constituinte inicia seu discurso afirmando que todos no Brasil, têm o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, isto é, não destruído, intacto ou que não seja desprezado por interesses de qualquer natureza, inclusive econômico, visto que se trata de um patrimônio nacional, coletivo e individual dos que aqui vivem.

A primeira parte, portanto, torna o meio ambiente propriedade coletiva de toda a sociedade e, logo em seguida, reconhece ser tal propriedade coletiva essencial à sadia

---

<sup>4</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo de. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>5</sup> CUSTÓDIO, Helenita Barreira. Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 22, abr./jun.1997.

qualidade de vida, como salientado anteriormente. Isso revela que o legislador foi redundante ao redigir os princípios inseridos no *caput* do artigo 225 da Carta Magna, sendo muitas vezes até repetitivo.

E, por último, é declarado explicitamente que cabe ao poder público, em primeiro lugar, a preservação do meio ambiente para as futuras e presentes gerações, função essa que transcende planejamentos imediatos, que se esgotam em si mesmos, sem exigir projetos de preservação em longo prazo.

Para assegurar a preservação no futuro, há, todavia, a necessidade de escolher mecanismos no presente, cabendo ao poder público, e principalmente ao Ministério Público, tal função “profilática”, ou seja, salvaguardar esses direitos e interesses coletivos.

Em última análise, cabe também à coletividade tal responsabilidade em relação à preservação do meio ambiente, e a ação civil pública de que é titular o Ministério Público pode ser utilizadas por sociedades civis e organizadas com objetivos ecológicos definidos, sempre que sentirem que o meio ambiente foi atingido, sendo que ao poder público compete preferencialmente a função de preservação. Com efeito, às ONGs (Organizações não governamentais) e ao Ministério Público, a defesa do meio ambiente, por meio da ação civil pública.

O artigo 129, III, da Constituição Federal está assim redigido:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público” [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Portanto, o meio ambiente possui seu próprio conceito integrado ao artigo 225 da Constituição Federal, uma conotação multifacetária, porquanto o objeto de proteção verificasse em pelo menos quatro aspectos distintos (meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho) os quais preenchem o conceito da sadia qualidade de vida, sendo que, por tratar-se de tutelar o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo.

## **2 PATRIMÔNIO CULTURAL**

### **2.1 Conceito**

O conceito de patrimônio cultural é continuamente modificado. A própria Constituição Federal vigente em seu artigo 216, adota uma visão mais abrangente,

reconhecendo o patrimônio cultural como a memória e o modo de vida da sociedade brasileira, elencando assim, tanto elementos materiais como imateriais. Por esse motivo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo diz que “deve ser ressaltado que o art. 216 não constitui rol taxativo de elementos, porquanto se utiliza da expressão nos quais se incluem, admitindo que outros possam existir”.<sup>6</sup>

Na doutrina, destaca-se ainda a definição de patrimônio cultural apresentada por Helenita Barreira Custódio:

*[...] considera-se patrimônio cultural o conjunto de bens móveis ou imóveis, materiais e imateriais, decorrentes tanto da ação da natureza e da ação humana como da harmônica ação conjugada da natureza e da pessoa humana, de reconhecidos valores vinculados aos diversos e progressivos estágios dos processos civilizatórios e culturais de grupos e povos.*<sup>7</sup>

Assim, observa-se que a institucionalização da tutela jurídica do patrimônio cultural não é recente em nossa legislação. Todavia, recebeu tratamento acabado e inovador na Constituição de 1988, segundo Édís Milaré<sup>8</sup>, cuja regra básica se encontra no seu artigo 216, *verbis*:

*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I – as formas de expressão;*

*II – os modos de criar, fazer e viver;*

*III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV – as obras, objetos, documentos e edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico – culturais;*

*V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

O legislador constitucional, no artigo 216, e seus incisos, vislumbrou a noção do que vem a ser patrimônio cultural nacional, tendo como escopo a sua proteção. Assim sendo, rompeu-se com uma tradição do direito constitucional brasileiro que, desde 1934, limitava-se a declarar somente protegidos os bens de valor histórico, artístico, arqueológico e paisagístico, sem procurar, entretanto, definir a abrangência desses conceitos.

Neste contexto, sob a denominação “patrimônio cultural”, a atual constituição inclui em seu texto os mais modernos conceitos científicos sobre a matéria. Assim, patrimônio

---

<sup>6</sup> FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 180.

<sup>7</sup> Apud RICHTER, Rui Arno. *Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 18 – 19.

<sup>8</sup> MILARÉ. Édís. *Direito do Ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 217.

cultural nacional brasileiro, pois o patrimônio cultural é brasileiro, e não regional ou municipal, incluindo bens tangíveis (edifícios, obras de arte) e intangíveis (conhecimentos técnicos) considerados individualmente ou em conjunto, não se tratando somente daqueles eruditos ou excepcionais.

Enfatizando, Carlos Frederico Marés preleciona que “o que a Constituição atual deseja proteger não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania”<sup>9</sup>. Assim sendo, basta que esses bens sejam portadores de referência à coletividade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira.

Portanto, a Constituição de 1988 veio para conciliar o nosso ordenamento jurídico com a vanguarda dos conceitos internacionais, isto é, com a modernização do sistema de preservação prevista no ultrapassado Decreto – Lei n. 25/37. Assim, o artigo 216 da Carta Magna constitui, a partir de então, a espinha dorsal do sistema de preservação dos valores culturais brasileiros.

## **2.2 Breve Histórico da Preservação Cultural**

O movimento de preservação do patrimônio cultural surge do ponto de vista mundial, no final do século XVIII, na França, como fruto da Revolução Francesa, que nos seus momentos mais radicais levou à depredação e destruição de importantes bens arquitetônicos e artísticos ligados à Igreja ou à história do *Ancien Regime*. Originalmente, a preocupação preservacionista era voltada aos monumentos e objetos artísticos de valor excepcional, às vezes levando até mesmo à destruição de bens também relevantes, porém de menor importância artística, para destaque daqueles mais notáveis. Isso explica, por exemplo, a situação da Catedral de Notre Dame de Paris, totalmente isolada, e as edificações de origem medieval que garantiam sua autêntica ambiência foram demolidas para lhe dar destaque no século passado, perdendo-se assim definitivamente um aspecto relevante do patrimônio cultural francês.

Esse conceito de excepcionalidade do valor do bem cultural a ser preservado norteou por longo tempo toda legislação pertinente, inclusive a brasileira.

Na Carta de Atenas<sup>10</sup>, foram fixados os princípios básicos de planejamento das cidades e intervenções nos espaços urbanos.

---

<sup>9</sup> Apud RICHTER, Rui Arno. Op. cit. p. 15.

<sup>10</sup> CARTAS patrimoniais. Brasília: IPHAN, 1995. Caderno de Documentos, n. 3.

## A Carta de Veneza de 1964:

*[...] constitui um marco decisivo na substituição do antigo conceito de excepcionalidade. Assim, seu artigo 1º. Expressa que ‘a noção de monumento histórico isolado, bem como o sítio urbano ou rural que dá testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico. Estende-se não só às grandes criações, mas também às obras modestas, que tenham adquirido, com o tempo, uma significação cultural’; o art. 5º: ‘a conservação dos monumentos é sempre favorecida por sua destinação a uma função útil à sociedade; tal destinação é, portanto desejável; mas não pode nem alterar a disposição ou a decoração dos edifícios [...]’; o art. 6º: ‘a conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala [...]’ e ainda o art. 7º: ‘o monumento é inseparável da história de que é testemunho e do meio em que se situa.’<sup>11</sup>*

Neste contexto, a evolução do conceito de patrimônio cultural deu-se na medida em que a ele foram sendo aplicados, com ênfase diversa no tempo, princípios inerentes a diferentes atividades científico-profissionais. Assim, o conceito de excepcionalidade do valor, vislumbramos uma maior influência da arquitetura e da crítica de arte. No conceito de valor documental do bem (Carta de Veneza), há uma prevalência da história. E, finalmente, quanto à inclusão de bens imateriais, a influência maior é da sociologia e da antropologia.

### **2. 3 Competência na Preservação do Patrimônio Cultural**

Na visão de Édis Milaré<sup>12</sup>, o constituinte atribuiu aos diversos entes estatais competências para atuar no campo da preservação do patrimônio cultural, tanto no plano executório, quanto no legislativo.

No plano executório ou de zelo, a matéria vem inserida no âmbito da competência comum, conforme se vê no artigo 23 da Carta da República, *verbis*:

*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notáveis e os sítios arqueológicos;*

*IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.*

---

<sup>11</sup> RODRIGUES. José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural: crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. *Revista de Direito ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 27, jul./set., 1998.

<sup>12</sup> MILARÉ. Édis. *Direito do Ambiente*. Op.cit. p. 28- 29.



No plano legislativo, a matéria é considerada objeto de competência concorrente inserida no artigo 24 do mesmo Estatuto:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]  
VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico;  
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Neste diapasão, com base nas disposições do artigo 30, incisos, I, II e IX, da Constituição da República, sem questionar a competência das múltiplas esferas estatais para adotar medidas protetoras e leis sobre preservação do patrimônio cultural.

Neste sentido:

*[...] o Município sofre limitações maiores tanto no plano executório quanto no legislativo, ficando sujeito às normas da União e do Estado, eis que sua competência legislativa é suplementar, decorrente da competência executiva e convalida pela regra do interesse local.*<sup>13</sup>

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>14</sup> a competência sobre patrimônio cultural é semelhante ao entendimento de Édis Milaré.<sup>15</sup>

Para José Eduardo Ramos Rodrigues:

*A competência concorrente do Município decorre da interpretação conjunta do já citado art. 216, § 1º, com o art. 30, IX. Cabe ao Município promover a proteção cultural dentro da área sob a sua administração, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Isso não significa que o Município esteja subordinado à legislação federal e estadual, ou quem deva copiá-la, ferindo sua tradicional autonomia constitucional para assuntos locais. O que o Município não pode é despejar a legislação de proteção estadual e federal que sobre ele recaia protegendo bens culturais em seu território.*<sup>16</sup>

Neste sentido, a competência para legislar a respeito é concorrente entre União e o Estado – Membro (CF, artigo 24, VII). Logo, à União cumpre fixar as normas gerais. As leis existentes, portanto, assim são consideradas quando abordam matéria de interesse de toda a nação.

---

<sup>13</sup> PIRES, Maria Coeli Simões. *Da proteção ao patrimônio cultural: o tombamento como principal instituto*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 279.

<sup>14</sup> FIORILLO, Op. cit. p. 180.

<sup>15</sup> MILARÉ, Op. cit. p. 28- 29

<sup>16</sup> Apud FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 71.

## 2.4 Memória Cultural e Cidadania

A preservação, antes de ser um ato executório, concreto, no sentido de não deixar um bem perecer ante as intempéries do tempo e da ação do homem, está ligada à memória cultural.

Na preleção de Maria Helena Tomazella, “os homens são seres que criam laços de afeto com pessoas, coisas que lhe tragam boas lembranças ou que tenham importante significado em suas vidas”.<sup>17</sup> O mesmo acontece com bens materiais móveis e imóveis e com os bens imateriais.

Desse modo, o significado que esses bens adquiriram fica guardado na memória dos indivíduos e ao serem “resgatados”, esses bens, trazem à tona lembranças, histórias e sentimentos que, sobre um mesmo objeto, varia, de pessoa para pessoa.

Assim, a memória é compreendida como um fato social e cultural, um acontecimento em sociedade, que se impõe do exterior para o interior do indivíduo.

Nos ensinamentos de José Reginaldo Gonçalves<sup>18</sup>, a memória do indivíduo é a garantia de continuidade de sua identidade coletiva e pessoal. É neste sentido, que o indivíduo tem interesse que um determinado bem, seja preservado.

Neste desiderato, os bens, enquanto representações das ações do homem é o elo do passado com o presente, e porque não ir mais além, um elo do presente para o futuro, ativando a memória do indivíduo, por meio da conscientização do valor daquele bem. Assim sendo, a preservação justifica-se, num primeiro momento, como a garantia de manutenção de nossa memória cultural.

E ainda, a preservação também nos remete a nossa própria história, como agente ativo dentro de nossa comunidade, desenvolvendo nossa cidadania, ou seja, tornarmos cidadãos efetivamente, e que para isso ocorra é essencial, o desenvolvimento de um trabalho de apropriação desses bens pela sociedade, um despertar nos indivíduos, um sentimento pertencimento a uma comunidade nacional, em que a preservação da memória cultural pertence e deve ser feita por toda a comunidade.

Desse modo, para que ocorra a preservação da memória cultural de forma eficaz, é essencial a utilização instrumentos legais contemplados na Carta Magna, bem como uma

---

<sup>17</sup> TOMAZELA, Marisa Helena. *A efetividade das leis de proteção ao patrimônio histórico e artístico do município de Ribeirão Preto na década de 1990*. 2001. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Laudo de Camargo, Universidade de Ribeirão Preto, 2001.

<sup>18</sup> GONÇALVES, José Reginaldo. *Memória e sociedade: uma perspectiva antropológica*. Ribeirão Preto: [s. l.], 1995. p. 7.

fiscalização concreta na execução das políticas ambientais e de obras que demandem degradação ao meio ambiente.

E ainda, a permissão para a provocação e conseqüente atuação do Poder Judiciário na repressão dos transgressores, para que seja mantida a ordem pública ambiental. Tais medidas encontram-se no ordenamento jurídico brasileiro, e possibilita uma participação popular na apresentação de projetos de leis nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme os artigos 14, II e III, 29, XI, e 61, § 2º da Constituição Federal.

Neste contexto, as entidades ambientais e os cidadãos, em conjunto, podem iniciar o processo legislativo participando efetivamente na elaboração de leis de proteção ambiental.

### **3 BEM CULTURAL**

#### **3.1 Definição e Conceituação**

Conforme Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, bem cultural é o “bem material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região”<sup>19</sup>. O autor anota, ainda, que “pode-se considerar como bens culturais obras arquitetônicas, ou plásticas, ou literárias, ou musicais, conjuntos urbanos, sítios arqueológicos, manifestações folclóricas etc.”.<sup>20</sup>

Após atribuir ao Estado às tarefas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (artigo 215, *caput*), a Constituição Federal enumera, no *caput* do artigo 216, as características dos bens constitutivos do patrimônio cultural brasileiro. A importância de transcrever o dispositivo inserido no texto constitucional, que fornece a definição de bem cultural:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I – as formas de expressão;*

*II - os modos de criar, fazer e viver;*

*III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico – culturais;*

---

<sup>19</sup> FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário de língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 247.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 247.

*V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

### **3.2 Formas de Promoção dos Bens Culturais**

Édis Milaré<sup>21</sup> esclarece que a identificação do valor cultural de um bem não é monopólio exclusivo da Administração Pública, cabendo também aos Poderes Legislativo e Judiciário se pronunciarem sobre a matéria. Assim, os meios de atuação para a promoção dos bens culturais ambientais podem ser de ordem administrativa, legislativa ou judicial.

### **3.3 O Bem Tutelado**

A expressão “bem tutelado” é usada em vista do princípio constitucional que garante a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de lesão a direitos subjetivos (artigo 5º, XXXV, da CF) denominada tutela jurisdicional, ou seja, o bem tutelado é aquele protegido pelo Estado por meio de lei, respeitando o princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF).

#### **3.3.1 Proteção ao Bem Tutelado**

A proteção dos bens de interesse cultural inicia-se pela Constituição, que impõe ao Estado o dever de garantir a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (artigos 215 e 216, CF). Por outro lado, nela se define o patrimônio cultural brasileiro.

É evidente que para esse fim a Constituição teria que prever os meios e o fez no artigo 216, § 1º, que tem os seguintes dizeres:

*O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

A Constituição de 1988 não mais consagra o tombamento como único instituto de proteção ao patrimônio cultural, ao contrário do regime constitucional. O tombamento converte-se em um entre os vários meios de acautelamento e preservação engendrados pelo legislador.

---

<sup>21</sup> MILARÉ. Édis. *Direito do Ambiente*. Op. cit. p. 212.

### **3.3.2 Órgãos de Proteção ao Bem Tutelado**

A Carta Magna refere-se “Poder Público”, qualquer das entidades estatais, com a possibilidade de dispor sobre o tombamento de bens em seu território.

No âmbito federal, essa missão é confiada ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Na esfera estadual e municipal, essa atribuição é do respectivo órgão criado para esse fim.

### **3.4 A Omissão do Poder Público**

Em relação ao Instituto do Tombamento, o Estado pode estabelecer regime especial para determinados bens de interesse público, sendo que a lei não faz distinção entre bens públicos e particulares, e, tampouco, existe proibição de que os municípios tombem bens do Estado e da União, ou que os Estados tombem bens da União.

Destarte, outra questão importante, é que o tombamento, diante da Carta Magna, não é o único instrumento para conservação do patrimônio cultural tendo outras formas de acautelamento e preservação, conforme dispõe o § 1º, do art. 216 da Constituição Federal.

Portanto, quando o poder público não toma as medidas necessárias para o tombamento de um bem que reconhecidamente deva ser protegido, em face de seu valor histórico ou paisagístico, a jurisprudência tem entendido que, mediante provocação do ministério público (ação civil pública) ou de cidadão (ação popular), o judiciário pode determinar que o executivo promova a proteção. De igual forma, a omissão administrativa em concluir o processo de tombamento afeta o direito de propriedade e lesa o patrimônio individual, justificando assim a sua anulação pelo judiciário.<sup>22</sup>

## **4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

### **4.1 Ação Civil Pública Ambiental**

#### **4.1.1 Histórico**

---

<sup>22</sup> STJ, Resp. 41.993 – 0 – SP, j. 1.6.95, DJU 19.6.95; TJSP, RJTJSP 122/50, 135/44; RT 621/86.

A Lei n. 6.938/81, ao definir a política nacional do meio ambiente e conceder legitimação ao ministério público para a ação de responsabilidade civil contra o poluidor – danos causados ao meio ambiente –, estabeleceu, pela primeira vez em nosso país, uma hipótese de ação civil pública ambiental.

Com efeito, observa-se, que nenhum outro interesse possui “difusidade” maior do que o meio ambiente, isto é, sua proteção pertence a todos e a ninguém em particular, e a sua violação a todos prejudica.

#### **4.1.2 Conceito**

Na preleção de Luís Paulo Servinkas o conceito de ação civil pública é “aquela que tem por finalidade a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais”.<sup>23</sup>

#### **4.1.3 Legislação**

A Lei n. 7.347/85, que regula a ação civil pública, significou uma revolução na ordem jurídica brasileira, já que o processo judicial deixou de ser visto como mero instrumento de defesa de interesses individuais e passou a servir de efetivo mecanismo de participação da sociedade na tutela dos fatos jurídicos de diferentes naturezas dos conflitos supraindividuais. O objeto da Lei de Ação Civil Pública é a proteção jurisdicional do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Desse modo, o escopo da ação civil pública consiste em fazer atuar a função jurisdicional, visando à tutela de interesses essenciais da comunidade. Assim, diante da inércia do Poder Judiciário, indispensável à sua atuação imparcial, é preciso saber quem está legitimado a defender esses interesses. Segundo ensinamentos de Luís Paulo Servinkas, são legitimados ativa e concorrentemente para a promoção da ação civil pública: “a) o Ministério Público (federal ou estadual); b) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; c) as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica [...]” (art. 5º da LACP).

Neste diapasão, a abrangência da Lei n. 7.347/85, ao contrário da concepção original, hoje, com a nova estrutura que lhe deu o Código de Defesa do Consumidor, tutela de

---

<sup>23</sup> SERVINKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 319.

interesses ou direito materialmente coletivos ou essencialmente coletivos, expressão adotada pelo Ilustre José Carlos Barbosa Moreira.<sup>24</sup>

## **4.2 DA POSSIBILIDADE DE ACAUTELAMENTO E PRESERVAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL DE BEM DE VALOR CULTURAL ASSIM NÃO DECLARADO POR ATO ADMINISTRATIVO OU LEGISLATIVO**

### **4.2.1 Acesso à Justiça**

O acesso à justiça é garantia constitucional, inserida na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, não sendo mais apenas o direito de petição a todos assegurado (CF, art. 5º, XXXIV, “a”), com a simples faculdade de denunciar, informar, criticar ou sugerir, mas a possibilidade real e concreta de agir. E ainda, extrai-se da redação em vigor, que bastará “a existência em prol de alguém de um direito, ainda que, não tenha caráter individualista, mas se confunde com o interesse coletivo ou difuso, para merecer a tutela jurisdicional”.<sup>25</sup>

No mesmo sentido, José Afonso da Silva:

*A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da Jurisdição [...]. A segunda garantia consiste no direito de invocar a atividade jurisdicional sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não, pois a Constituição não mais qualifica individual.<sup>26</sup>*

É importante ressaltar-se, que não obstante a elaboração doutrinária mencione constantemente sobre o tema *interesses* difusos e o texto constitucional *direito*, não há espaço aqui para discussão em relação à controvertida conceitual, já que a lei brasileira (Lei n. 8.048, artigo 81, parágrafo único, inciso I, não a distingue.

José Luís Bolzan de Moraes conclui:

*Parece ser totalmente dispensável tal elaboração. Primeiro, porque se conclui da leitura da Lei que regula a Ação Civil Pública, que não faz ela qualquer diferença entre direito e interesse. Segundo ainda que tomado como base formulação da doutrina tradicional, o fato de a lei estabelecer a tutela de qualquer interesse, já os tornaria direito, posto que ‘protegidos pela norma jurídica.’<sup>27</sup>*

---

<sup>24</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 61, p. 187 – 188, 1991.

<sup>25</sup> BASTOS. Apud RICHTER, Rui Arno. Op. cit. p. 86.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 86.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 86.

Assim sendo, diante da previsão expressa da garantia de tutela jurisdicional, também, ao direito ameaçado, cresceu acentuadamente o grau de importância dos provimentos preventivos em matéria ambiental.

Conforme ensinamento de Édis Milaré:

“Também é certo que, em sede de proteção ao meio ambiente, a tutela cautelar é especialmente e se tratando de provimento jurisdicional de não - fazer, a regra e não a exceção”<sup>28</sup>.

A Constituição Federal brasileira garante amplo acesso à justiça para a tutela de direitos de toda e qualquer espécie, interesses difusos, em cuja categoria estão inseridos os bens ambientais em geral e em particular, os bens do valor cultural. E assim, esse amplo acesso à justiça, e conseqüente proteção a lesão ou a simples ameaça da lesão a direito invocado, ocorre independentemente de qualquer prévio reconhecimento por lei ou ato administrativo.

Assim, colhe-se do pensamento de Hugo Nigro Mazzili:

*Fica claro, no exame da legislação, que tanto se protege o patrimônio público tombado como o não tombado. Em caso de tombamento, temos proteção especial. Sempre que o legislador, por qualquer razão, quis exigir o tombamento, ele o explicitou claramente.*<sup>29</sup>

A Lei n. 7.347/85 extrai-se que o legislador, não limitou a proteção jurisdicional de valores culturais dos bens tombados, ou seja, parece que nada impede que um bem tenha acentuado valor cultural, mesmo que, ainda não reconhecido, ou até mesmo, negado pelo poder público. Tal situação é cogitada quando há agressão a um bem de valor cultural proveniente do próprio poder público.

Neste sentido, preleciona Hugo Nigro Mazzili:

*O tombamento na verdade, é um ato administrativo complexo: de um lado declara ou reconhece a preexistência do valor cultural do bem, de outro constitui limitações especiais ao uso e à propriedade do bem. Quanto ao reconhecimento em si do valor cultural do bem, o tombamento é ato meramente declaratório e não constitutivo desse valor, pressupõe este último e não o contrário, ou seja, não é o valor cultural que decorre do tombamento.*<sup>30</sup>

Desse modo, partindo-se da premissa que somente os bens tombados (definitiva ou provisoriamente) pudessem ser protegidos pela ação civil pública, nem mesmo uma cautelar,

---

<sup>28</sup> MILARÉ. Édis. *Direito do ambiente*. Op.cit. p. 228.

<sup>29</sup> Apud RICHTER. Rui Arno. Op. cit. p. 98.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 99.



dita satisfativa, destinada a impedir um dano iminente, poderia ser proposta, se o bem de valor cultural não estivesse tombado.

*Frustrar-se-ia o escopo das leis, seja o da Lei n. 7.347/85 (que cuida não só da reparação do dano, como de sua prevenção), seja até mesmo o escopo da Constituição da República (cujo art. 216, §4º, prevê punição, não só pelos danos, como pelas próprias situações de risco, causadas ao patrimônio cultural).<sup>31</sup>*

Assim sendo, o § 1º do artigo 216 da Constituição Federal legitima o tombamento e outros institutos para a proteção da tutela do patrimônio histórico e artístico nacional. Todavia, entre esses vários institutos entende-se, diante do amplo espectro de proteção, elenca-se a Ação Civil pública (artigo 129, III) como o mais eficiente mecanismo para tal finalidade.

Isso, porque a ação civil pública não necessita do prévio tombamento como condição da ação, pois são precisamente os bens ainda não tombados os que mais necessitam de proteção. E ainda, há que ressaltar-se que “é curioso que, se em juízo ficar reconhecido o valor patrimonial do bem, para fins de proteção, ter-se-á um caso típico de tombamento resultante de decisão judicial”<sup>32</sup>. Observa, também, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

[...] nada impede que o valor histórico – cultural do bem não tombado seja aferido em ação judicial [...], pois há bens que possuem esse valor sem que tenham sido tombados pela autoridade competente, como é o caso da Faculdade de Direito do largo São Francisco e do Mosteiro de São Bento, ambos em São Paulo.<sup>33</sup>

Com efeito, nos ensinamentos de Rui Arno Richter, “a relevância de insistir-se que o tombamento, como de resto qualquer outra das formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural mencionadas exemplificativamente na Constituição Federal”<sup>34</sup>, pois no que tange ao valor cultural do bem, tem natureza declaratória, e o valor é anterior ao seu reconhecimento.

Hely Lopes Meirelles também comenta que:

Quando o Poder Executivo ao toma as medidas necessárias para o tombamento de um bem que reconhecidamente deva ser protegido em face de seu valor histórico ou paisagístico, a jurisprudência tem entendido que, mediante provocação do Ministério

---

<sup>31</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>32</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Op.cit. p. 535 – 536.

<sup>33</sup> Apud RICHTER, Rui Arno. Op. cit. p. 102.

<sup>34</sup> Op. cit. p. 103.

Público (ação civil pública) ou de cidadão (ação popular), o Judiciário pode determinar ao Executivo que faça a proteção.<sup>35</sup>

Continua ainda Hely Lopes Meirelles<sup>36</sup> que, quanto aos bens a serem protegidos e ao próprio meio ambiente, não há necessidade que estejam tombados, bastando que haja interesse público na sua preservação, mesmo porque o tombamento não é condição da ação.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado a respeito da procedência da ação civil pública nos seguintes termos:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Preservação de imóvel – Valor histórico cultural – Interesse da comunidade, no sentido do resguardo da arquitetura local – Preservação, ademais, da memória da cidade – Ação Procedente – Sentença confirmada. [...] Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando preservar parte de edificações ainda não demolidas pela Municipalidade, em face de seu valor histórico e cultural. A Municipalidade iniciou a demolição do antigo matadouro municipal, já nada existindo dessa edificação. Sobrou apenas a casa de morada destinada ao administrador do matadouro, edificação que objetiva a ação preservar. A ação é declaratória do valor histórico e cultural da casa, cumulada com cominatória, impondo obrigações de fazer e não fazer, com o objetivo de reparar e conservar o imóvel. A sentença acolheu o pedido integralmente, conformando-se a Prefeitura Municipal que não recorreu. Há apenas o recurso de ofício. Não se pode dizer que a modesta morada, pelas suas características, tenha valor artístico, estético, turístico ou paisagístico. Mas em um País sem memória, em que nada do passado se preserva, invadido pela volúpia imobiliária, pelo lucro fácil, pelo populismo, não se há negar que a modesta casa é registro vivo da memória da heráldica cidade de Capivari. É uma das poucas cidades que ainda mantém seus casarões senhoriais do século passado, como pode atestar qualquer passante.*<sup>37</sup>

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Obrigação de não fazer – Preservação da construção de edifício – Valor histórico e arquitetônico – Lei a respeito não aprovada – Irrelevância – Interesse Público que pode ser definido como realidade social – Reconhecimento de sua existência que pode ser feito pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo – Sentença anulada – Prosseguimento do feito ordenado – Recurso Provido. (RJTJESP – 114/38).*<sup>38</sup>

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Preservação de praça pública – Valor histórico e paisagístico – Interesse da comunidade, no sentido do resguardo de tradições locais – Reconhecimento de sua existência que pode ser efetivado pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo – lei Federal n. 7.347, de 1985 – Ação Procedente – Recursos não providos. (RJTJESP 122/50).*<sup>39</sup>

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há qualquer exigência legal condicionado a defesa do patrimônio cultural –*

---

<sup>35</sup> Op.cit. p. 548.

<sup>36</sup> Ibidem, p. 548.

<sup>37</sup> RICHTER, Rui Arno. Op. cit. p. 115 – 116.

<sup>38</sup> Ação Civil Pública em Defesa do Patrimônio Cultural, com pedido liminar proposta (em 14 de novembro de 2006, p.08), pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, alicerçado nos autos Procedimento Administrativo 316/05, em face de Rede Ferroviária Federal S/A e Ferrovia Centro Atlântica S/A.

<sup>39</sup> Op. cit. p. 08.

*artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico – ao prévio tombamento do bem, forma administrativa de proteção, mas não a única. A defesa é possível também pela via judicial, através de ação popular e ação civil pública, uma vez que a Constituição estabelece que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. (art. 216, §1º). (TJSC – Apelação cível n. 97.001063 – 0, de Criciúma. Relator: Des. Silveira lenzi. J. 24/08/1999).<sup>40</sup>*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTO ALEGRE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL PARTICULAR. VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE INCLUA O BEM ENTRE O PATRIMÔNIO CULTURAL A SER PROTEGIDO. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL. PERIGO DE COLAPSO. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. O Poder Público, mesmo ausente lei municipal que estabeleça a preservação do imóvel constante da listagem do valor histórico cultural, pode determinar ao proprietário sua conservação. Além do valor artístico, histórico ou cultural que importem na sua preservação, cumpre atentar para a conservação estrutural, sob pena de se causarem danos a integridade e vida de pessoas. Agravo ministerial provido. Liminar confirmada. (Agravo de Instrumento nº 599327285, 4ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Des. Vasco Della Giustina, j. 19.04.2000).<sup>41</sup>**

*A preservação dos bem, móveis e imóveis, não representa um prejuízo, mas sim um desafio à busca de uma convivência harmônica com o passado, o presente e a expectativa de um futuro mais solidário e com melhor qualidade de vida nos conglomerados urbanos. (Des. José Domingues Ferreira Esteves – 24/02/2003 – Apelação Cível 1.0000.00.254460-9/000 – TJGM).<sup>42</sup>*

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção do meio ambiente, especialmente o Patrimônio cultural, está salvaguardada na Constituição nos artigos 225, 215 e § 1º, 216, seja através do Instituto do Tombamento pelo Poder Público, e outros meio de acautelamento, como a Ação Popular, e essencialmente a ação civil pública manejada pelo Ministério Público.

A ação civil pública tem mostrado ser o mecanismo mais hábil e eficiente na defesa do meio ambiente cultural, inserido neste contexto, o patrimônio cultural, uma vez que, a sociedade e o Poder Público tem se mostrado omissos diante da conservação e preservação, cabendo assim, ao Ministério Público suprimir tal omissão. Assim, sendo, pode-se afirmar também que existe pouca conscientização por parte da sociedade quanto à conservação e preservação do patrimônio cultural, ou seja, com a memória cultural do país.

Portanto, o problema não está na lei no plano teórico, tão pouco concretizado através dos meio acautelatórios de conservação e proteção, mas na omissão do Poder Público e da

---

<sup>40</sup> Op. cit. p. 08.

<sup>41</sup> Op. cit. p. 09.

<sup>42</sup> Op. cit. p. 01.

própria sociedade, e assim, por esse motivo, entende-se que a ação civil pública é o instrumento e/ou mecanismo mais eficaz a ser manejado com o escopo de preservação não só do patrimônio cultural, mas do meio ambiente como um todo.

## **BIBLIOGRAFIA**

CARTAS patrimoniais. Brasília: IPHAN, 1995. Caderno de Documentos, n. 3.

CUSTÓDIO. Helenita Barreira. Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 2, n. 6, p. 22, abr./jun.1997.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GONÇALVES. José Reginaldo. *Memória e sociedade: uma perspectiva antropológica*. Ribeirão Preto: [s. l.], 1995.

FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio de língua portuguesa*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,1986.

FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 71.

MANCUSO. Rodolfo Camargo de. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)*. 6. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2000.

MILARÉ. Édis. *Direito do Ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ações coletivas na Constituição Federal de 1988*. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 61, p. 187 – 188. 1991.

PIRES, Maria Coeli Simões. *Da proteção ao patrimônio cultural: o tombamento como principal instituto*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RIBEIRO LIMA. Ana Luiza. *Ação Civil Pública Ambiental como meio de preservação do Patrimônio Cultural*. 2002. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Laudo de Camargo, Universidade de Ribeirão Preto, 2002.

RICHTER, Rui Arno. *Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 18 – 19.

RODRIGUES. José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural: crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. *Revista de Direito ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 27, jul./set., 1998.

SERVINSKAS. Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro dos. O direito ambiental e a participação da sociedade. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, v. 1, n. 3, p. 217 – 223, jul./set. 1996.

TOMAZELA. Marisa Helena. *A efetividade das leis de proteção ao patrimônio histórico e artístico do município de Ribeirão Preto na década de 1990*. 2001. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Laudo de Camargo, Universidade de Ribeirão Preto, 2001.